



Processo nº 1/5896/2018
Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 147 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/5896/2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018.13369-7

RECURSO Nº 1/5896/2018

RECORRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TRIBUTAÇÃO VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA) – FATO GERADOR - OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS - PERÍCIA INDEFERIDA - NÃO CONFISCO

1. A variação volumétrica positiva de combustível da qual resulte acréscimo de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária enseja o pagamento do imposto devido sobre a diferença apurada, aplicando-se o art. 123, I, "c", da Lei 12670/96 às hipóteses em que as operações não estiverem regularmente escrituradas. 2. A existência de fatos incontroversos, devidamente demonstrados e comprovados no lançamento, desautorizam a realização de perícia contábil, mormente quando requerida de forma genérica, quando forem incontroversos os fatos ou quando a mesma se revelar protelatória e dispensável ao julgamento do processo administrativo tributário, nos termos do art. 97, I, III e IV, da Lei 15614/2014, inexistindo cerceamento ao direito de defesa quando a mesma for indeferida com base em tais fundamentos, porquanto atendidos os parâmetros constitucionais necessários ao exercício da ampla defesa. 3. É válido o julgamento singular que enfrenta todos os pontos aduzidos na peça impugnatória, inexistindo razões para decretação de sua nulidade. 4. Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PALAVRAS-CHAVE: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO - VARIÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA CONFISCATÓRIA

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”

“Falta de recolhimento do ICMS ST do produto gasolina no valor de R\$3.264.565,13 relativo a diferença de 4.126.615 litros, apurada mediante o confronto das entradas e saídas no exercício de 2014.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	3.264.565,13
Multa	3.264.565,13
TOTAL	6.529.130,26

A empresa foi intimada por meio do termo de intimação nº 2018.06447, em auditoria fiscal restrita, para “Apresentar, além de outros especificados, documentos comprobatórios da degradação do querosene de aviação para o óleo diesel no período de 2014.”, sendo advertido de que o não atendimento incidiria nas penalidades previstas na legislação.

Foram anexadas ao processo:

1. Auto de Infração nº.2018.13369-7 (fls. 2 - 7);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 2018.05775 (fls. 8);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 2018.06447 (fls. 9);
4. Termo de Intimação nº 2017.28190 (fls. 10 - 11);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

5. Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 17);
6. Procuração e documentos de identificação (fls. 22 - 23);
7. Cadastro de contribuinte do ICMS (fls. 24 - 28);
8. Termo de juntada de AR do AI e informações complementares (fls. 30 - 32);
9. Termo de revelia (fls. 32);
10. Defesa do contribuinte (fls. 33 - 64);
11. Substabelecimento (fls. 65);
12. Julgamento de Primeira Instância (fls. 82 - 93);
13. Intimação de julgamento de primeira instância do Auto de Infração (fls.94 - 96);
14. Recurso Ordinário (fls. 97 - 105);
15. Despacho de encaminhamento do processo à Célula de Assessoria Processual Tributária (fls.106);
16. O parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls. 107 - 112);
17. Adoção do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado (fls.113);

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta em poucas linhas que o auto de infração é nulo em razão da incongruência entre a real intenção fazendária e a infração imputada à impugnante, além da nulidade do auto por inexistência de previsão legal para a cobrança de variação volumétrica do combustível, bem como a aplicação de multa em caráter confiscatório, que deve ser minorada de acordo com os ditames constitucionais. Nos pedidos, houve apresentação de uma série de perguntas que serviriam para esclarecimento da autuação.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em linhas gerais fundamentou que o auto de infração não pode ser considerado impreciso ou mesmo lacunoso mas, em verdade, a autuação está bastante clara e bem fundamentada às informações complementares, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, já que a fiscalização seguiu a predileção do artigo 142 do CTN.

Aduziu-se ainda que a multa não possui caráter confiscatório, que em verdade a aplicação da multa visa coibir e punir a prática de ato ilícito por parte do contribuinte. Além de outras questões, entendeu o julgador de primeira instância que o fiscal não apresentou resultado distorcido, uma vez que utilizou o estoque inicial, estoque final e as quantidades de entradas e de saídas do produto. No mérito, ficou consignado que a autuada deixou de recolher o ICMS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Substituição Tributária resultante das quantidades saídas em volume superior ao das quantidades adquiridas, tudo conforme previsão legislativa.

Esclareceu ainda que os quesitos solicitados para serem respondidos pela autoridade julgadora foram respondidos através das colocações expostas neste decisório.

No dispositivo, julgou pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o valor de R\$ 6.529.130,26, no prazo de 30 (trinta) ou apresentar Recurso em igual período.

Recurso ordinário anexado as fls. 97 - 105 nos autos impugnando os termos da decisão de primeira instância, onde ficou consignado, dentre outras questões, a nulidade por inexistência de previsão legislativa para a cobrança de variação volumétrica do combustível, bem como que havia uma inconsistência de apenas 0,0078% bastante inferior ao resultado apontado pelo fisco e, novamente, a aplicação de multa em caráter confiscatório.

Ademais, a recorrente demonstrou que não havia diferença no seu estoque (itens 35 a 46) e apontou a presença de erros grosseiros no cálculo de levantamento de estoque efetuado pela fiscalização, que efetuou os cálculos utilizando combustíveis em temperatura diferentes, bem como deixou de considerar as divergências apontadas pela impugnante nos itens 37 e seguintes.

Nos moldes apresentados, a célula de julgamento de primeira instância desconsiderou o pedido de perícia, caracterizando então o cerceamento de defesa, não havendo a presença de nenhuma resposta do julgador de primeira instância sobre qualquer das perguntas, nem mesmo nas colocações expostas no referido decisório, segundo o contribuinte.

Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária nas fls. 107 - 112, opinando por CONHECER do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação.

Esse é o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

02 – VOTO

Trata-se do Recurso Ordinário em face de decisão parcialmente condenatória da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por deixar de recolher o ICMS-ST, no valor de R\$3.264.565,13 (três milhões duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), relativo a diferença de 4.126.615 litros, apurada mediante o confronto das entradas e saídas no exercício de 2014, em confronto aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Da Preliminares

a) Cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração

Em sua acepção constitucional (art. 5º, LV, CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão acerca da tributação da chamada variação volumétrica de combustíveis, e que em face de suposta inexistência de meios probantes que fundamentem o procedimento levado a cabo pelo agente fiscal, uma vez que a seu entender a descrição do fato e os demais documentos juntados aos autos, não delimitam a persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo pólo passivo da relação processual, discordando da metodologia eleita pelo agente fiscal.

Nesse ponto também discordamos do recurso ordinário, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Destaque-se que o contribuinte, no andamento da ação fiscal foi intimado para prestar esclarecimentos sobre a diferença apurado pelo agente do fisco, não havendo sido apresentada qualquer justificativa, conforme relato fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Oportuno salientar, que o contribuinte ora autuado foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 2018.07821, em 21/06/2018, a tomar ciência do resultado final da auditoria efetuada, visando dirimir possíveis dúvidas antes da lavratura do presente Auto de Infração. Na ocasião, foi enviado ao contribuinte um arquivo eletrônico contendo planilhas e relatórios com todos os dados das notas fiscais para análise.

Expirado o prazo legal para cumprimento do Termo de Intimação nº 2018.07821, não nos foram apresentados quaisquer justificativas, esclarecimentos e ou argumentações acerca do levantamento de estoque realizado por esta equipe fiscal, embora o contribuinte tenha sido lembrado, via e-mail's, em duas oportunidades diferentes (dias 09 e 13 de julho de 2018), de se manifestar antes de qualquer autuação fiscal, vide anexos.

Ademais, destaque-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, inclusive planilhas demonstrativas do fato gerador e base de cálculo do crédito tributário, com todos os elementos de apuração do crédito tributário, que também foram apreciados no julgamento de primeira instância (fls. 90):

Relativo ao cerne da questão observa-se que a metodologia aplicada ao fato foi o levantamento quantitativo anual de estoque de mercadorias, o qual apresentou diferença entre as quantidades de entradas e as quantidades de saídas do produto Gasolina.

O levantamento fiscal não apresentou um resultado distorcido, como tenta fazer crer a impugnante, uma vez que utilizou o estoque inicial, estoque final e as quantidades de entradas e de saídas do produto.

Entendo que nos casos em que há diferença entre os quantitativos de entradas e saídas de mercadorias não se pode precisar com exatidão que esta decorre tão somente da variação da temperatura. Se houve uma expansão volumétrica nos estoques por influência da temperatura, essa diferença deve ser tributada, uma vez que a empresa não pode obter um ganho real sem pagar o ICMS devido.

Ressalte-se também, que no ato da aquisição de gasolina não se pode prever qual o volume do produto por ocasião da saída em razão das variáveis de temperatura, razão pela qual há a exigência da saída de combustíveis da refinaria com a temperatura de 20° C, porém, havendo essa diferença a maior nas saídas em razão de maior quantidade do produto, esse volume deverá ser tributado referente a essa aquisição, ou seja, o complemento do ICMS Substituição Tributária por entrada.

Se as quantidades de saídas do produto foram superiores às quantidades que ingressaram no estabelecimento da autuada, não há que se questionar o levantamento fiscal e o ICMS Substituição Tributária deve ser recolhido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Como se vê, as questões suscitadas pela Recorrente se confundem com o mérito, além de se mostrarem frágeis, diante da clareza dos fatos estampada nos autos e no embasamento legal que dá suporte a autuação.

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra consonância na legislação estadual, tornando-se desnecessária previsão específica para estabelecer procedimentos diferenciados para análise de estoque de combustível, em razão da variação da temperatura.

Nesse sentido esta 2ª Câmara de Julgamento já firmou entendimento de que inexistente cerceamento de direito de defesa quando presentes na ação fiscal todos os fatos e fundamentos necessários a lavratura, uma vez que o contribuinte deve se defender destes e não isoladamente da capitulação legal aplicada. *ex vi*:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto nº 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96. 3 - Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.5, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.2 e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.s 15.614/2014. 6. - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE. PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.

No mesmo sentido, também não há a meu ver, não é caso de nulidade do auto de infração ou mesmo da decisão de primeira instância, a não resposta objetiva e descritiva de todos os questionamentos feitos pelo contribuinte, visto que a autuação está lastreada em levantamento quantitativo dos produtos citados, que se baseia nos documentos de entradas e saídas do estabelecimento fiscalizado, culminando a questão em mero acerto matemático, não se tratando de arbitramento ou mera estimativa, mas sim da elaboração de cálculos, conforme esclarecido nas planilhas que embasam o levantamento fiscal, não se esquivando de enfrentar as questões colocadas na impugnação.

Desta forma, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

b) Da não realização de perícia

Sobre o tema, é de enaltecer o caráter sempre produtor deste Contencioso Administrativo Tributário, no sentido de dar a mais ampla e possível aplicação do princípio da verdade material, mas sem nunca descuidar das regras básicas enredadas por nossa legislação.

Nesse teor, a Lei nº 15.614/2014 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de pedido de perícia, podendo está ser requerida em qualquer fase processual, desde que o sujeito passivo traga alguma evidência que justifique tal pedido, além do que siga as formalidades processuais as quais podemos listar:

- I – o motivo que a justifique;*
- II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;*
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;*
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.*

Ademais das regras acima, temos casos em que mesmo o contribuinte não seguindo a risca todos os elementos que devem constar de um pedido formal de perícia, mas tendo elementos suficientes dentro do processo administrativo que cause uma pequena dúvida sobre a consistência e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

propriedade do lançamento efetuado, não raro vemos acatado um pedido de perícia, ou mesmo este pedido formulado por qualquer dos julgadores.

Não é o caso do processo em comento, pois tal pedido se infere unicamente do argumento do contribuinte de que se confundem com o mérito e são de fácil análise, pelos próprios documentos colacionados, não havendo nenhuma necessidade de apuração de documento ou informação que possa nos fazer discordar do levantamento fiscal.

Ou seja, nada foi anexado aos autos para que justificasse o deferimento de trabalho pericial, motivo pelo qual também o indeferimos.

c) Caráter confiscatório da multa aplicada

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a arguição do caráter confiscatório da multa, por acreditar a recorrente, ser exigência que fere ao princípio da proporcionalidade. A multa aplicada encontra-se devidamente tipificada em lei, quando ocorreu a infração à legislação do ICMS, além de que o processo administrativo não é o meio próprio para apreciar questões de cunho constitucional, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

Do Mérito

Destacam-se na análise meritória afirmações do contribuinte acerca da impossibilidade de tributação da variação volumétrica, e para tanto faz alguns apontamentos de ordem técnica, trazendo ao bojo processual ilações sobre a Portaria 60 do Ministério da Fazenda.

Ab initio, resta devidamente comprovado pela análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, com fulcro no mandamento dos artigos 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97, pois de fato há comprovação de que houve saída de um volume de combustível (gasolina) maior do que aquele registrado em suas entradas, não havendo qualquer prova em contrário ao fato de as operações haverem se perpetrado, ao contrário, assume o fato de que a variação volumétrica efetivamente é um fenômeno existente.

Não existe na legislação vigente, nem naquela há época do fato gerador qualquer exceção relacionada a desconsideração desse fator fenomenológico, ou seja, estamos diante de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

norma primária, que cria uma obrigação tributária cogente, e que deve ser observada pelo contribuinte, sob pena de aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, conforme sugerido pelo autuante.

Avaliando as questões meritórias, é de se reconhecer que a metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra consonância na legislação estadual, tornando-se desnecessário previsão específica para estabelecer procedimentos diferenciados para análise de estoque de combustível, em razão da variação da temperatura.

Não há dificuldade para compreender que o agente fiscal utilizou a conhecida técnica que consiste em confrontar em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (E1 + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $E1 + C = S + EF$.

De forma que, as eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, no caso, por substituição tributária, na forma da legislação tributária.

A Recorrente apresenta histórico das principais normas orientadoras sobre a medição do volume de combustíveis. Inicialmente destaca a Portaria no 27/1959 do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual uniformiza a temperatura de 20º Celsius para efeito de medição dos volumes de combustíveis.

Em seguida, apresenta a Portaria MF nº 60/1996, que estabelece preços máximos de venda ao consumidor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes e Notas Explicativas integrantes desta Portaria.

Com base nesses instrumentos normativos, reclama que só é possível fazer cálculo de estoque se os volumes estiverem com sua unidade de grandeza padronizada, pois qualquer cálculo feito de forma diferente apresenta um resultado falso.

Pois bem, é sabido que o fenômeno de dilatação térmica provoca um ganho de volume nas regiões do país onde a temperatura ambiente é superior a 20ºC.

Assim, o agente fiscal partiu da premissa de que, se houve ganho volumétrico comprovado na efetiva entrada de combustíveis para estocagem e comercialização sem o devido



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolhimento do imposto, ou seja, encontrada urna diferença entre o que foi submetido à retenção e o que foi efetivamente comercializado, é devida a cobrança pela complementação do ICMS ST, até mesmo porque houve circulação de mercadoria, e esta se configura fato gerador de obrigação tributária.

Ademais, a jurisprudência desse CONAT já vem tratando do tema com a clareza que merece:

RES. 026/2017 - PLENO - EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. 1. Saída de combustíveis à maior que entrada verificada em levantamento quantitativo de estoque. 2. Responsabilidade atribuída à distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria. Nos termos da cláusula 298 do convenio ICMS 110/2007 c/c art. 431, parágrafo 3º do RICMS. 3. Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária conforme legislação de regência e interpretação extraída da decisão do supremo tribunal federal (STF) no RE 593849 de 19/10/2016 4. Recurso extraordinário admitido em razão de nexo de identidade entre a resolução paradigma 413/2012 da 28 câmara e a resolução recorrida 081/2016 da 3a câmara de julgamento. 5. Dispositivos infringidos: cláusulas 158,168 e 298 do conv. 110/07; art. 73 e art.431, parágrafo 3º, ambos do RICMS e penalidade fixada nos termos do art. 123, i, c da lei 12.670/96; 6. Recurso extraordinário conhecido e não provido. 7. Auto de infração procedente por unanimidade de votos nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade à manifestação oral do representante da procuradoria geral do estado.

RES. 158/2021 – 2ª CÂMARA - EMENTA: ICMS - Falta de Recolhimento. Substituição Tributária de Combustíveis por distribuidora. Levantamento Quantitativo de Estoques. Saída de combustíveis maior que entrada. Auto de Infração Procedente. Responsabilidade atribuída à distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria. Nos termos da cláusula 298 do Convênio ICMS nº 110/2007 c/c art. 431, § 3o do RICMS. Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso ordinário conhecido e não provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123,1, "c" da Lei 12.670/96.

Desta forma, não restam dúvidas sobre o resultado apontado pelos agentes fiscais, que apontam que as vendas declaradas pela empresa, referentes a GASOLINA são superiores às compras somadas ao estoque inicial/ no exercício 2014, conseqüentemente, havendo recolhido ao erário estadual ICMS-ST sobre referidos estoques negociados.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência, nos termos da acusação fiscal e presente Resolução.

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	3.264.565,13
Multa	3.264.565,13
TOTAL	6.529.130,26

04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,** a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer



Processo nº 1/5896/2018
Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do recurso voluntário, negar-lhe **provimento**, afastando as preliminares, e no mérito confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme entendimento e voto do Conselheiro Relator e do representante da Procuradoria Geral do Estado, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA 25954237387
Dados: 2022.05.05 15:04:52 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

JOSE ALEXANDRE
GOIANA DE
ANDRADE

Assinado de forma digital
por JOSE ALEXANDRE
GOIANA DE ANDRADE
Dados: 2022.04.19 22:18:30
-03'00'

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Ciente em ____/____/2021

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR